



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.514, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019
(DOM 02.10.2019 – N. 4.693, ANO XX)

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem, em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose, no município de Manaus, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares que comercializam produtos alimentícios ficam obrigados a disponibilizar, em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, local único não se caracteriza apenas pelo mesmo ambiente de exposição, sendo possível a oferta dos produtos que trata esta Lei com os de sua própria categoria, de forma agrupada e em destaque, de modo a facilitar sua localização pelos consumidores.

§ 2.º Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta Lei, podendo ser um setor do estabelecimento, um corredor, uma gôndola, uma prateleira ou um quiosque, separados fisicamente, destacados dos demais e expostos com sinalização feita por meio de painéis, etiquetas, indicadores laterais ou frontais ou qualquer outro meio de impressão gráfica que possibilite fácil visualização e entendimento do consumidor.

§ 3.º Para os fins do § 2.º deste artigo, as placas indicativas deverão conter as expressões “Sem Glúten”, “**Diet**” e “Sem Lactose” para melhor atender o consumidor.

Art. 2.º Os estabelecimentos definidos no art. 1.º deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de até cento e oitenta dias, contados da data da sua publicação.

Art. 3.º Transcorrido o prazo previsto no art. 2.º, o estabelecimento que descumprir esta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira autuação;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

- II** – multa de vinte Unidades Fiscais do Município (UFMs) por infração;
- III** – multa dobrada em caso de reincidência; e
- IV** – cassação do Alvará de Funcionamento em caso de nova reincidência.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 02 de outubro de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 02.10.2019 – Edição n. 4.693, Ano XX.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quarta-feira, 2 de outubro de 2019.

Ano XX, Edição 4693 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.514, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem, em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celiacos, diabéticos e com intolerância à lactose, no município de Manaus, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares que comercializam produtos alimentícios ficam obrigados a disponibilizar, em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celiacos, diabéticos e com intolerância à lactose.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, local único não se caracteriza apenas pelo mesmo ambiente de exposição, sendo possível a oferta dos produtos que trata esta Lei com os de sua própria categoria, de forma agrupada e em destaque, de modo a facilitar sua localização pelos consumidores.

§ 2.º Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta Lei, podendo ser um setor do estabelecimento, um corredor, uma gôndola, uma prateleira ou um quiosque, separados fisicamente, destacados dos demais e expostos com sinalização feita por meio de painéis, etiquetas, indicadores laterais ou frontais ou qualquer outro meio de impressão gráfica que possibilite fácil visualização e entendimento do consumidor.

§ 3.º Para os fins do § 2.º deste artigo, as placas indicativas deverão conter as expressões "Sem Glúten", "Diet" e "Sem Lactose" para melhor atender o consumidor.

Art. 2.º Os estabelecimentos definidos no art. 1.º deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de até cento e oitenta dias, contados da data da sua publicação.

Art. 3.º Transcorrido o prazo previsto no art. 2.º, o estabelecimento que descumprir esta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira autuação;

II – multa de vinte Unidades Fiscais do Município (UFMs) por infração;

III – multa dobrada em caso de reincidência; e

IV – cassação do Alvará de Funcionamento em caso de nova reincidência.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 02 de outubro de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.515, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019

CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas (ICDLAM).

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica considerado de Utilidade Pública o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas (ICDLAM), Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 14.548.156/0001-16, com sede e foro na cidade de Manaus, estado do Amazonas, na Rua Tamarindo, n. 416 – Bairro Jorge Teixeira – CEP 69088-026.

Art. 2.º A Utilidade Pública prevista no art. 1.º desta Lei aplica-se, no que couber, no âmbito do município de Manaus, responsabilizando-se a Prefeitura de Manaus pelas providências necessárias ao cumprimento da presente legislação.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 02 de outubro de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus